

# **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**REAVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE PREÇO PÚBLICO A SER COBRADO  
PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE - PPDESS**

# ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

REAVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE PREÇO PÚBLICO A SER COBRADO  
PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE - PPDESS

**ELABORADO POR:**

**RENATA FIGUEIREDO SANTOYO – AIN**

**STEVAN GRUBISIC – AIN**

**SERGIO GONÇALVES DONATO BARBOSA – CPAE/SCP**

**TIAGO SOUSA PRADO – CPAE/SCP**

**DANIELA NAUFEL SCHETTINO – SOR**

**AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA FILHO – ORER/SOR**

**LUCIANA RABELO NOVATO FERREIRA – ORER/SOR**

**MARCOS ESTEVO DE OLIVEIRA CORREA – ORER/SOR**

**RENATO SALES BIZERRA AGUIAR – ORLE/SOR**

**YROÁ ROBLEDO FERREIRA – ORLE/SOR**

**FERNANDO DE FARIA SIQUEIRA – PRRE/SPR**

**MÁRCIO LUCAS GRACIANO JUNIOR – PRRE/SPR**

**MARCOS VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ – PRRE/SPR**

**RAFAEL ANDRADE REIS DE ARAÚJO – PRRE/SPR**

***Nota Importante:***

*Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema e assim não reflete necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma pela deliberação do Conselho Diretor da Anatel.*

# ÍNDICE

<b>DESCRIÇÃO INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>TEMA 01: PRECIFICAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>9</b>
<b>RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....</b>	<b>9</b>
Descrição introdutória do Tema .....	9
Qual é o contexto do problema? .....	12
Qual o problema a ser solucionado? .....	12
A Agência tem competência para atuar sobre o problema? .....	12
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	13
Como o tema é tratado no cenário internacional?.....	13
Quais os grupos afetados? .....	14
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema? .....	14
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>16</b>
<b>ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>16</b>
Alternativa A .....	16
Alternativa B.....	17
Alternativa C.....	18
Alternativa D .....	19
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>21</b>
Qual a conclusão da análise realizada?.....	21
Como será operacionalizada a alternativa sugerida? .....	21
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	21
<b>TEMA 02: PREÇO MÍNIMO DA LICITAÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>23</b>
<b>RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....</b>	<b>23</b>
Descrição introdutória do Tema .....	23
Qual é o contexto do problema? .....	23
Qual o problema a ser solucionado? .....	24
A Agência tem competência para atuar sobre o problema? .....	24
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	25
Como o tema é tratado no cenário internacional?.....	25
Quais os grupos afetados? .....	25

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema? .....	25
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>27</b>
<b>ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>27</b>
Alternativa A .....	27
Alternativa B.....	27
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>29</b>
<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>29</b>
Qual a conclusão da análise realizada?.....	29
Como será operacionalizada a alternativa sugerida? .....	29
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	29
<b>TEMA 03: CONSISTÊNCIA REGULATÓRIA .....</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>30</b>
<b>RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....</b>	<b>30</b>
Descrição introdutória do Tema .....	30
Qual é o contexto do problema? .....	30
Qual o problema a ser solucionado? .....	31
A Agência tem competência para atuar sobre o problema? .....	31
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	31
Quais os grupos afetados? .....	31
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema? .....	32
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>33</b>
<b>ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>33</b>
Alternativa A .....	33
Alternativa B.....	33
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>35</b>
<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>35</b>
Qual a conclusão da análise realizada?.....	35
Como será operacionalizada a alternativa sugerida? .....	35
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	35
<b>TEMA 04: CONSOLIDAÇÃO REGULAMENTAR.....</b>	<b>36</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>36</b>
<b>RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....</b>	<b>36</b>
Descrição introdutória do Tema .....	36
Qual é o contexto do problema? .....	36
Qual o problema a ser solucionado? .....	36

A Agência tem competência para atuar sobre o problema? .....	37
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação? .....	37
Quais os grupos afetados? .....	37
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema? .....	37
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>39</b>
<b>ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>39</b>
Alternativa A .....	39
Alternativa B.....	39
Alternativa C.....	40
Alternativa D .....	40
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>42</b>
Qual a conclusão da análise realizada?.....	42
Como será operacionalizada a alternativa sugerida? .....	42
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	42
<b>TEMA 05: DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE PARCIAL .....</b>	<b>43</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>43</b>
<b>RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....</b>	<b>43</b>
Descrição introdutória do Tema .....	43
Qual é o contexto do problema? .....	43
Qual o problema a ser solucionado? .....	44
A Agência tem competência para atuar sobre o problema? .....	44
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	44
Quais os grupos afetados? .....	44
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema? .....	44
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>45</b>
<b>ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>45</b>
Alternativa A .....	45
Alternativa B.....	45
Alternativa C.....	46
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA .....</b>	<b>48</b>
Qual a conclusão da análise realizada?.....	48
Como será operacionalizada a alternativa sugerida? .....	48
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	48



## Descrição introdutória

O presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR tem como objetivo tratar da reavaliação da regulamentação sobre preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite, estando este projeto previsto no item 30 da Agenda Regulatória do biênio 2017 – 2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017.

A necessidade dessa reavaliação havia sido inicialmente identificada nos termos do Despacho Ordinatório nº 68/2014-CD, pelo qual se determinou que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), com a participação da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e da Superintendência de Competição (SCP), instaurasse processo específico para tratar de proposta de revisão e atualização do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite – PPDESS, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004 (item “v” do Despacho).

Ressalte-se que a citada Resolução, além de tratar da cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, também aborda a cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações. Nesse bojo, é importante destacar os trabalhos e análises conduzidas no âmbito do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento (Processo nº 53500.014706/2016-50), que resultaram na proposição de várias mudanças no Regulamento de Cobrança de PPDESS, entre as quais, a simplificação dos Anexos I e III, dos quais constam os valores a serem cobrados pela exploração dos serviços de telecomunicações e pela adaptação, consolidação e transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações.

Também cumpre salientar o projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR), objeto do Processo nº 53500.030030/2014-80 (item 23 da Agenda Regulatória 2017 – 2018), iniciado em momento anterior a esse projeto e responsável por debates cujos frutos, por tratarem de aspectos intimamente correlacionados com os tratados no regulamento do PPDESS (tanto que as regulamentações vigentes aplicáveis a ambos os preços públicos, PPDUR e PPDESS, foram publicadas simultaneamente), podem contribuir no âmbito desse projeto. Com efeito, é de fundamental importância que ambos os projetos estejam em sinergia e em constante diálogo, de modo a trazer maior uniformidade possível ao regramento jurídico dos preços públicos administrados pela Agência, sanando as inconsistências existentes na atualidade, sem, contudo, deixar de atentar para as peculiaridades de cada um.

Adicionalmente, algumas Exploradoras de Satélite entraram em contato com a Agência, em diferentes momentos, solicitando a revisão da Resolução nº 386 de 2004, sendo o foco das solicitações a revisão da fórmula utilizada para cálculo do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, expressa no art. 10 do regulamento anexo à Resolução.

Importante destacar que, no processo de elaboração deste relatório, foram realizadas reunião e posteriores interações com associações de exploradores de satélite e seus representados para que fossem colhidas impressões e sugestões quanto ao conteúdo do documento. Tais contribuições subsidiaram a presente análise de forma a torná-la mais completa.

Diante do exposto, foram identificados os seguintes temas a serem tratados nesse Relatório de AIR:

- *Tema 01 – Precificação do Direito de Exploração de Satélite;*
- *Tema 02 – Preço mínimo da Licitação;*

- *Tema 03 – Consistência regulatória;*
- *Tema 04 – Consolidação regulamentar;*
- *Tema 05 – Direito de Exploração de Satélite parcial;*



## TEMA 01: Precificação do Direito de Exploração de Satélite

### SEÇÃO 1

#### RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

##### Descrição introdutória do Tema

O regulamento em análise apresenta, em seu art. 10, fórmula por meio da qual hoje é calculado o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas. Cumpre lembrar que a LGT não obriga a realização de licitações para que sejam conferidos os Direitos de Exploração de Satélite Estrangeiro, sendo estas requeridas quando da outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, excetuados os casos de inexigibilidade de licitação.

A mesma fórmula também é utilizada para se obter o valor devido pela prorrogação do Direito de Exploração de Satélite tanto Estrangeiro quanto Brasileiro (art. 13) e o valor devido pelo acréscimo de faixa após ter sido outorgado o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou Estrangeiro (art. 12). Esta fórmula se configura da seguinte maneira:

$$V = P_{ref} \times (B_e/B_{ref}) \times (t_e/t_{ref})$$

O primeiro parâmetro da fórmula,  $P_{ref}$ , é o preço mínimo fixado na última licitação ou chamamento público em que tenha sido conferido Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou preço público fixado em ato da Anatel. Tal parâmetro foi questionado em correspondência recebida pela Agência (SEI nº 0966397), tendo em vista que este traria incerteza jurídica para o setor, uma vez que apresenta relevante variação ao longo do tempo, como se observa na Tabela 1:

Licitação	Preço Mínimo
Licitação nº 5/2006	R\$ 1.570.000
Licitação nº 2/2011	R\$ 3.945.844
Licitação nº 1/2014	R\$ 12.223.484
Licitação nº 1/2015	R\$ 27.094.271

Tabela 1 - Preços mínimos de licitações de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro nos últimos 10 anos

Além disso, é apresentada argumentação de que os operadores de satélite estrangeiro já teriam pago pela autorização em sua própria jurisdição local, e de que seria desarrazoado para os exploradores de satélites estrangeiros pagarem o mesmo valor devido pelos exploradores de satélite brasileiro, já que aqueles não estariam utilizando uma posição orbital brasileira.

Os demais parâmetros visam a ponderar características de largura de faixa e o prazo de validade da outorga.  $B_e$  corresponde ao somatório das larguras de faixa, em MHz, a serem utilizadas, sendo admitido apenas múltiplos de meio transponder, enquanto  $B_{ref}$  representa o valor de 1872 MHz, sendo este o valor considerado, à época da elaboração do regulamento, o somatório de larguras de faixa de todos

transponders de um satélite de referência. Ocorre que, tal fórmula estaria desatualizada, diante das evoluções tecnológicas dos últimos anos conforme já mencionado na Análise nº 24/2014/CGIF:

*4.2.35. Ocorre que, caso essa fórmula seja utilizada para prorrogação de outorga nos dias atuais, o cálculo estará desatualizado, tendo em vista que a evolução tecnológica permite alocar atualmente uma largura de faixa bem maior que aquela proposta para o satélite de referência em 2004 (Bref = 1872 MHz), quando a fórmula foi idealizada.*

*4.2.36. Prova disso é que no Estudo em tela, na configuração do Satélite-Modelo, a Área Técnica considerou um satélite composto na banda “C”, por 27 transponders de 36 MHz e 1 transponder de 33 MHz, e na banda “Ku” de 36 transponders equivalentes de 36 MHz, o que perfaz um somatório de 2.301 MHz de largura de faixa de frequências associada ao Satélite-Modelo. Fato que poderia onerar desnecessariamente o preço público a ser cobrado, caso a fórmula em vigor fosse utilizada.*

Ainda, cumpre analisar a pertinência da regra de correlacionar o valor do preço à largura de banda dos transponders que se pretende utilizar, uma vez que a evolução tecnológica permitiu que os transponders de um satélite sejam gerenciados de forma muito mais dinâmica de acordo com a demanda e, dessa maneira, em alguns casos é difícil a identificação clara dos transponders serão utilizados na solução tecnológica envolvida.

Posto esse cenário, é importante frisar que um mercado acessível a um preço justo é imprescindível para a evolução do mercado de satélites, que contribui diretamente para a ampliação e massificação das infraestruturas de telecomunicações. Conforme exposto na Análise nº 24/2017/SEI/LM, do Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, a notável redução no custo do Gigabit por segundo (Gbps), no provimento de soluções satelitais, tem contribuído para que o satélite se torne uma alternativa cada vez mais interessante. O Conselheiro também aponta para a falta de isonomia na cobrança da Taxa de Fiscalização (FISTEL) nas distintas tecnologias de acesso à internet, ressaltando o alto valor dessa cobrança no licenciamento de estações VSATs (*Very Small Aperture Terminal*), tendo em vista que não há incidência dessa taxa nas estações de usuário na maioria das outras alternativas tecnológicas (fibra, par trançado, cabo coaxial) e que a cobrança para um terminal SMP é sensivelmente inferior.

Cumpre destacar estudo realizado pelo Gabinete do Conselheiro (anexo ao processo), onde se apresentou análise da elasticidade – preço da demanda para os serviços de banda larga (de acordo com o estudo, a elasticidade é inversamente proporcional à difusão do serviço no país), concluindo que uma redução de 10% do preço médio do Mbps (Megabits por segundo) implicaria incremento de 6,18% na penetração da banda larga no Brasil. Com base neste parâmetro, constrói-se uma projeção onde a redução do FISTEL em estações VSAT acarretaria um aumento na demanda por estes equipamentos, que por sua vez levaria a uma elevação da arrecadação agregada pela prestação do serviço de banda larga satelital. Tal raciocínio pode se aplicar, da mesma forma, à redução do preço oriunda de outro fato, como por exemplo, a diminuição dos custos relativos à aquisição de outorga.

Adicionalmente, foi apresentado estudo pela ABRASAT e SINDISAT (anexo ao processo), o qual, baseado em uma projeção da demanda pelo serviço, atenta para a necessidade de garantir a oferta dos serviços necessária para atender a demanda futura. Argumenta-se que para tal, a redução no preço público é necessária para a consequente diminuição das barreiras de entrada no mercado, permitindo a entrada de novos agentes. Nesse cenário, espera-se o aumento da oferta e da competitividade no setor de serviços ofertados por satélite.

Diante do exposto, observa-se que a sensivelmente superior cobrança de FISTEL para estações VSAT, aliada a um preço público desajustado para a conferência de Direito de Exploração de Satélite contribui para dificultar o acesso à internet por meio de tecnologia satelital, considerada instrumento de relevante inclusão digital.

É certo, porém, que a alteração da metodologia de precificação do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, sobretudo as propostas previstas nas alternativas “B”, “C” e “D” do Tema 1, ao mesmo tempo em que desonerará as exploradoras de satélites, poderá trazer, como efeito imediato, a diminuição dos valores arrecadados a título de preço público. Em que pese a missão institucional da Agência consista na boa regulação do mercado de serviços de telecomunicações, não tendo a arrecadação de valores como fim primordial, é imperioso que a presente proposta abranja o aspecto arrecadatário.

Isso porque os valores arrecadados a título de preço público constituem receita do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (art. 10, IV da Lei 11.540/2007 c/c art. 1º, I e §1º da Lei 9.994/2000), do Fundo para Universalização dos Serviços de Telecomunicações -Fust (art. 6º, III da Lei 9.998/2000) e do Fundo Nacional de Cultura –FNC (art. 5º, VII da Lei 11.437/2008) e Tesouro Nacional (LGT), sendo distribuídos da seguinte forma:

<b>DESTINAÇÕES</b>			
<b>CÓDIGO 12671</b>		<b>CÓDIGO 16529</b>	
<b>(Direito de Exploração de Satélite Brasileiro)</b>		<b>(Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro)</b>	
<b>PERCENTUAL DESTINO</b>			
<b>0,5000000</b>	<b>FUST</b>	<b>0,0500000</b>	<b>FNC - FSA</b>
<b>0,2500000</b>	<b>FNDCT</b>	<b>0,5000000</b>	<b>FUST</b>
<b>0,2500000</b>	<b>TESOURO</b>	<b>0,4500000</b>	<b>TESOURO</b>

Foi elaborada série histórica com a relação dos valores arrecadados nos últimos 10 (dez) anos a título de preço público pelo direito de exploração de satélite, o que permitiu constatar que a cobrança de preço público pelo direito de exploração de satélite brasileiro tem se mostrado mais relevante, em termos arrecadatários, em comparação com o montante arrecadado pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e radiofrequências associadas, correspondendo ao percentual de 90,8% da arrecadação. É dizer que apenas 9,2% do arrecadado diz respeito ao direito de exploração de satélite estrangeiro.

Adicionalmente, procurou-se verificar qual tem sido a participação das receitas decorrentes do direito de exploração de satélite para a composição de cada um desses fundos. Para fins da presente Análise de Impacto Regulatório, em que se discute a alteração da fórmula do art. 10 da Res. 386/2004, é relevante analisar os percentuais destinados ao FUST e ao FNC-FSA.

No que se refere ao FUST, como visto, 50% das receitas arrecadadas sob os Códigos SIAFI 12671 e 16529, referentes aos direitos de exploração de satélite, são destinadas a esse fundo. Dos dados analisados, verificou-se que valores arrecadados no Código SIAFI 16529 não correspondem a uma parcela significativa da arrecadação do Fust, equivalendo a 0,46% do numerário arrecadado pelo Fundo.

Por outro lado, 5% do montante arrecadado no Código SIAFI 16529 é destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, mais especificamente ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, cuja gestão compete à

Agência Nacional de Cinema – Ancine. Dos dados analisados, percebe-se que historicamente os valores destinados ao FSA-FNC corresponderam a menos de 1% da arrecadação do fundo.

Desse modo, não parece que as receitas decorrentes de exploração de satélite estrangeiro compõem parcela relevante da arrecadação dos fundos mencionados, de modo que uma alteração na metodologia de precificação implicará um impacto fiscal. O estudo que levantou esses dados pode ser acessado em documento anexo ao processo (SEI nº 2181279).

## **Qual é o contexto do problema?**

No modelo brasileiro, o Direito de Exploração de Satélite é conferido sempre a título oneroso, nos termos do § 4º do art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo atribuída à Anatel a competência para a determinação dos valores pertinentes. A Agência, assim, regulou a questão por meio do Regulamento de Cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS).

Ao longo dos anos, porém, a regulamentação tornou-se anacrônica. A esse respeito, identificadas algumas questões que impactam o setor, quando da Análise referente ao estudo para determinação do preço mínimo de referência pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro da Licitação nº 1/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, Análise nº 24/2014-GCIF, de 7 de março de 2014, o Conselheiro Igor de Freitas propôs a revisão e atualização do Regulamento de Cobrança do PPDESS.

Proposições similares também foram recebidas do setor, a exemplo de correspondência protocolizada na Anatel, em 16 de novembro de 2016, em que se amplia a motivação para a revisão e atualização do Regulamento do PPDESS apresentada na Análise do Conselheiro Igor de Freitas.

Dessa forma, o estudo sobre a revisão da regulamentação sobre o Preço Público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite foi incluído na Agenda Regulatória da Anatel para o Biênio 2017-2018.

## **Qual o problema a ser solucionado?**

Inadequação da forma de precificação do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), tendo em vista novas arquiteturas de satélites, dificultando a entrada de satélites estrangeiros no mercado brasileiro e a prorrogação dos direitos de exploração de satélites brasileiros e estrangeiros.

## **A Agência tem competência para atuar sobre o problema?**

O artigo 170 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei nº 9.472/1997) determina que a Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Ainda, determina, em seu art. 172, que o direito de exploração de satélite brasileiro deverá ser conferido a título oneroso, conforme dispuser a Agência. Também define que a autorização do uso de radiofrequência terá sempre caráter oneroso.

## Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Aumento da oferta e da competição no mercado de provimento de capacidade satelital no Brasil, facilitando a entrada de satélites estrangeiros no mercado brasileiro e a prorrogação de direitos de exploração de satélites brasileiros e estrangeiros.

## Como o tema é tratado no cenário internacional?

De forma bastante resumida, os seguintes procedimentos são adotados internacionalmente:

Estados Unidos: A FCC (Federal Communications Commission) possui uma lista chamada de "Permitted List" contendo os satélites de outras Administrações autorizados a prover capacidade sobre os Estados Unidos. Não há pagamento de taxas para que um satélite entre nessa lista (apenas custos administrativos), política esta chamada de "Céus Abertos" (*Open Skies*). Contudo, há uma extensa avaliação da FCC com relação à facilidade de entrada dos satélites americanos nas demais Administrações. Um dado importante para a análise da FCC é a participação da Administração na Organização Mundial de Comércio (OMC) e a assinatura daquela Administração no *Basic Telecommunications Agreement* (BTA). Para o Direito de Exploração de Satélite Americano, há a política de fila de prioridade (*first come, first served*). O operador desejando entrar nos EUA com um satélite americano deverá enviar o *filing* a ser submetido à UIT bem como o projeto do satélite na solicitação. A separação orbital deve ser de 2° em relação a outro satélite operando nos EUA e diversas outras características técnicas deverão ser atendidas. Ao solicitar alterações no satélite, a operadora entra no final da fila. A licença é de 15 anos. No caso de satélites em faixas planejadas de radiodifusão (12,2-12,7 GHz), são realizadas licitações. Na solicitação do Direito de Exploração de Satélite Americano é pago uma taxa de USD 129.645,00 para satélite geoestacionário e USD 446.500,00 para sistema de satélites não-geoestacionários. Além destas taxas, há uma taxa anual até o vencimento da licença de USD 122.400,00 para satélite geoestacionário e de USD 132.850,00 para satélites não-geoestacionários.

Canadá: Para o Direito de Exploração de Satélite Canadense, a Industry Canada determina a política de fila de prioridade (*first come, first served*). A operadora envia o *filing* a ser submetido à UIT e o projeto do Satélite. Os satélites deverão reservar pelo menos 50% da sua capacidade para os usuários canadenses nos primeiros 6 meses de operação no país. As licenças são de 20 anos, podendo ser renovadas por um período menor, para se adequar a vida útil do satélite, e são pagas anualmente. A cobrança é iniciada somente a partir do lançamento do satélite, embora a licença já seja emitida de imediato. Caso o satélite já esteja em órbita, a cobrança é iniciada imediatamente. Os pagamentos anuais, até o dia 31 de março, devem ser realizados ininterruptamente até o final da licença. No primeiro ano o valor é de CAD 10,00/MHz e nos anos subsequentes o valor é de CAD 120,00/MHz. Para satélites não-Canadenses, há uma série de regras a serem cumpridas e é observado se o país de origem é membro da OMC (Organização Mundial do Comércio). Aparentemente, caso seja aprovado, as regras de cobrança e operação do Direito de Exploração de Satélite Canadense também se aplicariam ao Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

União Europeia: Na União Europeia (UE), não há diferenciação entre os satélites da UE e satélites estrangeiros. Portanto, não há pagamento de taxas nem mesmo a previsão de "landing rights". Entretanto, cada Administração tem seu próprio procedimento para autorizar estações espaciais originárias de seu próprio país.

Reino Unido: Os satélites nacionais passam pela autorização da Agência Espacial do Reino Unido (UK Space Agency). Não foi encontrada diferenciação entre satélites estrangeiros e nacionais no âmbito dos trâmites do OFCOM (*Office of Communications*) para prover capacidade sobre o Reino Unido. A mesma sistemática de outros países da Europa é adotada, em que apenas os custos administrativos incluindo aqueles cobrados pela UIT são repassados para o interessado. Ressalta-se que as exigências técnicas e

demais etapas a serem cumpridas pelo candidato são exatamente aquelas previstas no Regulamento de Radiocomunicações (RR) da UIT. As candidaturas e todas as correspondências relativas a rede de satélite são encaminhadas por meio de endereço eletrônico do *International Satellite Frequency Coordination Team*.

México: Os satélites nacionais mexicanos são autorizados por meio de licitações. Além disso, também há a possibilidade de uma operadora manifestar o interesse no uso de um recurso órbita/espectro escolhido, sendo a autorização dada a título oneroso. Já a autorização de satélites estrangeiros no México é dada após um procedimento administrativo e por meio de pagamento de taxas aplicáveis. A cobrança tanto para o Direito de Exploração de Satélite Mexicano como Estrangeiro é realizada da mesma forma, considerando a faixa de frequências solicitada, a quantidade de espectro, a cobertura, a vigência da concessão e os valores cobrados nacional e internacionalmente pelo espectro solicitado (exceto no caso de licitação). Destaca-se que há uma “reserva de estado” tanto para satélites nacionais quanto para estrangeiros, que significa uma determinada capacidade satelital que deve ser destinada ao uso do Governo do México, para usos como segurança nacional e serviços sociais. Na última licitação realizada, o lance inicial foi de USD 13,5 milhões e foi licitada apenas uma posição orbital associada a frequências já determinadas.

## Quais os grupos afetados?

- Exploradoras de satélite
- Anatel
- Prestadoras de serviços de telecomunicações
- Consumidores
- Governo

## Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Quanto à metodologia para se determinar o Preço Público para o Direito de Exploração de Satélite, buscou-se alinhar a análise com aquela feita no âmbito do projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR), no qual foram avaliadas alternativas que contemplem os custos administrativos, uma fórmula balizadora que levasse em consideração somente características técnicas ou ambos. Portanto, foram elencadas as seguintes alternativas:

- *Alternativa A – Manter fórmula balizadora vigente;*
- *Alternativa B - Atualização da fórmula balizadora vigente*
- *Alternativa C – Custos administrativos;*
- *Alternativa D – Fórmula balizadora e custos administrativos combinados;*





## SEÇÃO 2

### ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

#### Alternativa A

##### **MANTER FÓRMULA BALIZADORA VIGENTE**

Trata-se de hipótese de não se realizar qualquer alteração na metodologia de precificação do Direito de Exploração de Satélite, em especial, na fórmula expressa no art. 10 do regulamento vigente, que estabelece o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e o valor a ser pago nas prorrogações do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou Estrangeiro.

Nesse cenário, opta-se por se manter a fórmula que se utiliza de um parâmetro  $B_{ref}$  (somatório das larguras de faixa dos transponders de um satélite de referência) igual a 1872 MHz. Esse valor foi calculado com base em um satélite de referência com transponders nas bandas C e Ku (52 transponders de 36 MHz, em duas polarizações).

Esse satélite de referência não é adequado para o cálculo da largura de banda de um satélite que opere nas faixas de frequências da banda Ka por duas razões.

A primeira refere-se à largura de banda total disponível na banda Ka. Na banda C, os transponders cobrem uma faixa de 575 MHz (tanto no enlace de subida quanto no de descida). Na banda Ku, a faixa disponível é para uso dos satélites é de 750 MHz no enlace de subida e 1 GHz no enlace de descida<sup>1</sup>. Já na banda Ka, temos uma largura de banda total disponível de 2,5 GHz no enlace de descida e 3 GHz no enlace de subida..

A segunda razão é a arquitetura comumente utilizada na carga útil de satélites na banda Ka, que é baseada em feixes *spot*. Devido à separação geográfica entre esses feixes, os satélites em banda Ka podem reutilizar as frequências.

Para dar uma ideia mais precisa da diferença da capacidade em termos de largura de banda, podemos usar como exemplo alguns satélites brasileiros com carga útil na banda Ka. O satélite E65WA, da Eutelsat do Brasil, possui capacidade total de 27.490 MHz, que é 14,7 vezes maior que a banda de referência atualmente utilizada para o cálculo do PPDESS. O Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações – SGDC, operado pela Telebras, possui capacidade total de 29.001 MHz, que é 15,5 vezes maior que a banda de referência. Ao utilizar larguras de banda tão grandes na fórmula para determinação do Preço Público, os valores resultantes não são razoáveis. Por exemplo, para uma largura de banda de 27.490 MHz, considerando uma solicitação de direito de satélite por 15 anos e o preço de referência de R\$ 27.094.271,64 (preço mínimo da última Licitação), o valor do Preço Público resultante seria de mais de R\$ 397 milhões.

Para contextualizar esse valor, podemos compará-lo com o custo médio de fabricação de um satélite, em torno de 300 milhões de dólares ou, ainda, com os valores pagos pelos direitos de exploração de satélite brasileiro, que são conferidos por meio de licitação, após disputa em um leilão. O maior valor pago por um direito de exploração de satélite brasileiro na história da Agência foi de 145 milhões, na Licitação de 2011, e o segundo maior foi de 65 milhões, na Licitação de 2014.

Observa-se, portanto, que a utilização da metodologia vigente tem sido uma barreira econômica de entrada ao mercado brasileiro de provimento de capacidade satelital. Essa situação é especialmente grave

---

<sup>1</sup> A WRC-15 decidiu pelo uso sem restrição de 250 MHz adicionais para equilibrar os enlaces de subida e descida na banda Ku (de 14,5 a 14,75 GHz). Entretanto, ainda não há satélite comercial com transponders nessa faixa de frequências.



para os satélites com carga útil na banda Ka, devido à grande largura de banda e alto fator de reuso de frequências. Para esses satélites, o valor calculado por meio da fórmula vigente resulta em valores excessivamente altos.

No formato atual da regulamentação, além da barreira financeira imposta pelo cálculo do Art. 10, há o alto custo administrativo, tanto para o setor, quanto para a Anatel, pois os valores pelo o Direito de Exploração, a depender das faixas de frequências requeridas, geram um incentivo para que as exploradoras solicitem inicialmente apenas uma parte da faixa que o satélite abarca, no intuito de se evitar a cobrança sobre a largura de faixa total pretendida, e, ao longo do tempo, conforme surjam novos clientes, passem a solicitar outras partes da faixa. Assim, para um mesmo satélite, podem ser requeridos diversos pedidos de faixa adicional, o que dificulta a organização, o controle e aumenta o tempo de processamento da solicitação de apenas um satélite, tendo em vista que para cada solicitação é realizada uma nova análise e editado novo Ato, alterando o inicial.

Outro fator a ser observado é que devido à evolução tecnológica, observam-se cargas úteis cada vez mais flexíveis e planos de frequências cada vez mais complexos, como os observados nos satélite HTS (*High Throughput Satellites*) mais novos operando na banda Ka e também em outras faixas de frequências. Nestas tecnologias, é comum que as larguras de faixa associadas a determinados transponders sejam alocadas dinamicamente de acordo com a demanda de tráfego. De acordo com a metodologia atual de cálculo de preço público, a largura de banda utilizada é o somatório da largura de banda dos transponders a serem utilizados, identificando-se, portanto, cada transponder. No caso de alocação dinâmica de largura de banda, a metodologia atual seria inadequada, pois os transponders teriam largura de banda variável.

Outro aspecto importante a ser destacar na metodologia atual é que o reuso de frequências e, portanto, o uso mais eficiente desse recurso escasso, acaba sendo penalizado, uma vez que as faixas de frequências são reutilizadas em outros feixes são contabilizadas várias vezes no somatório da largura de banda total. Desta forma, nota-se que a metodologia vigente onera mais, de forma desarrazoada, a operadora cujo satélite faz um uso mais eficiente dos recursos de espectro.

## **Alternativa B**

### **ATUALIZAÇÃO DA FÓRMULA BALIZADORA VIGENTE**

A Alternativa B consiste na manutenção da fórmula atual, realizando-se, contudo, sua atualização, com vistas a corrigir as distorções observadas.

Uma das possibilidades avistadas dentro dessa alternativa seria a modificação da largura de banda de referência ( $B_{ref}$ ), utilizada na fórmula contida no Artigo 10 do Regulamento do PPDESS. A modificação do fator  $B_{ref}$  pode resolver alguns dos problemas identificados no uso dessa fórmula.

Entretanto, percebe-se que essa modificação, apenas, não toca alguns dos problemas identificados. Como seria mantida, nessa alternativa, a lógica do cálculo da largura de banda por meio do somatório das larguras de banda de cada transponder, não seriam tratados os problemas associados aos múltiplos pedidos de faixas de frequências adicionais para satélites já autorizados, acarretando a manutenção dos significativos custos administrativos para a Agência.

Ademais, mesmo que fosse feita uma atualização de alguns parâmetros da fórmula, estabelecendo-se, por exemplo, valores de referência distintos por banda, percebe-se que ela ainda estaria sujeita a se tornar defasada devido às evoluções tecnológicas das arquiteturas dos satélites e dos planos de frequências.

## **Alternativa C**

### ***CUSTOS ADMINISTRATIVOS***

Trata-se de metodologia de precificação do Direito de Exploração de Satélite baseado apenas na cobertura dos custos administrativos de processamento das solicitações.

Depois de determinado o custo administrativo, essa metodologia é de fácil aplicação, pois estabelece um valor único e fixo para outorga.

Nessa alternativa, é possível prever uma redução das barreiras de entrada ao mercado brasileiro de provimento de capacidade satelital, pois o valor resultante da aplicação dessa metodologia tenderá a ser muito inferior àquele calculado pela metodologia vigente. Conforme já exposto, um satélite estrangeiro operando na Banda Ka, com uma banda útil igual a 27.490 MHz, resultaria em um preço público aproximado de 397 milhões de reais, enquanto este mesmo satélite, utilizando-se da lógica da presente alternativa, poderia ser autorizado por um valor aproximado de 100 mil reais.

Além disto, por tratar-se de valor fixo, os custos com outorga seriam bem mais previsíveis para a operadora de satélite, que poderia planejar seus investimentos para um horizonte de tempo maior, e para a Agência, que teria maior facilidade para fazer a previsão de suas receitas.

Outra vantagem importante desta metodologia seria a independência em relação às evoluções tecnológicas das arquiteturas de satélite e planos de frequências, o que traria uma metodologia estável e duradoura, sendo necessária apenas sua atualização, após razoável decurso de tempo, diante de variações dos custos da Anatel.

Esta alternativa propõe a não utilização do preço mínimo utilizado na última licitação ou chamamento público para outorga de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, geralmente calculado utilizando-se a metodologia de cálculo de Valor Presente Líquido (VPL) de um fluxo de caixa descontado ao longo da duração de uma outorga em um modelo de negócios hipotético. Tal método, ao passo que tenta equiparar as condições quando da outorga para satélite brasileiro ou estrangeiro, acaba por potencialmente prejudicar a entrada de exploradoras de satélite estrangeiro no mercado doméstico, pois os custos a serem suportados muitas vezes não compensam o provimento de capacidade satelital no Brasil quando comparado a outros países. Ademais, tal sistemática dissona com as práticas internacionais, nas quais, usualmente se utiliza a cobrança de custos administrativos para conferência de outorga a satélite estrangeiro. Uma das desvantagens dessa alternativa é que não leva em consideração nenhum aspecto técnico relacionado à outorga, como prazo e largura de banda, por exemplo. Dessa forma, não seriam refletidas as características de uso das faixas de frequências associadas ao Direito de Exploração de Satélite.

Um ponto a se considerar nessa metodologia é que a precificação dos custos administrativos não é de fácil dedução, estando envolvidos múltiplos fatores, o que pode resultar em valores finais subestimados ou superestimados. Mitiga-se esse potencial problema ao usar como referência os custos administrativos envolvidos na emissão e administração de outorgas de radiofrequências, que já foi objeto de estudo recente da Agência, tendo sido o tipo utilizado no processo de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências - PPDUR (SEI nº 0748126). Apesar de não terem sido contabilizados os direitos de exploração de satélite no estudo, o volume destes é significativamente inferior, quando comparado ao número de autorizações por ano (dezenas de milhares). Ou seja, o custo administrativo repartido entre as outorgas restaria quase inalterado.

Estima-se, com a adoção da alternativa em tela, uma redução substancial no preço público a ser pago pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro. No entanto, são de difícil mensuração os impactos arrecadatórios provenientes da medida. Isso porque, com a redução do preço público, estima-se também um aumento na participação de exploradoras de satélite estrangeiro no mercado brasileiro, aumentando o potencial de arrecadação agregada pelo Governo.

## **Alternativa D**

### **FÓRMULA BALIZADORA E CUSTOS ADMINISTRATIVOS COMBINADOS**

Nesta alternativa, contempla-se o uso de uma fórmula que envolve os custos incorridos no processamento das solicitações de direito de exploração de satélite, levando-se em conta a atratividade e características de uso das faixas de frequências.

Como já mencionado, uma das dificuldades da fórmula atual é que a largura de banda utilizada no cálculo do PPDESS é o somatório das larguras de faixas dos transponders associados ao direito de exploração de satélite o que, devido à evolução tecnológica, não traz mais grande aderência à realidade, como é o caso dos satélites HTS (*High Throughput Satellites*) operando na banda Ka e também em outras faixas de frequências. Tal fato leva a dificuldades na determinação do somatório da largura de banda dos transponders associados.

A alternativa aqui proposta simplifica esse cálculo, pois utiliza apenas a largura de banda total utilizada pelo satélite (sendo estes, muitas vezes, os próprios limites das faixas de frequências). Adicionalmente, esta metodologia, ao modificar o cálculo da largura de banda por transponder para a largura de banda total utilizada, reduz a situação indesejada de diversos pedidos de faixa adicional para satélites já autorizados, que tem levado ao aumento dos custos administrativos para a Agência.

Quando comparada à Alternativa C (aplicação apenas dos custos administrativos), a Alternativa D tem a desvantagem de apresentar um maior grau de complexidade. Entretanto, a Alternativa D, além de cobrir os custos administrativos, passa a refletir as características de uso de cada faixa de frequências, levando em consideração os aspectos técnicos relacionados.

A Alternativa D, assim como na Alternativa C, afasta a vinculação com o preço mínimo utilizado na última licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro cujo valor usualmente é calculado por meio da metodologia de VPL. O cálculo do VPL é afetado pela assimetria de informação da Anatel, quando da construção do plano de negócios hipotético, e pela própria complexidade do cálculo e das diversas variáveis que o compõem. Esses problemas geram distorções no cálculo do PPDESS, pois as condições de contorno utilizadas no cálculo do VPL são totalmente diferentes daquelas observadas nos satélites estrangeiros.<sup>2</sup>

Essa metodologia está alinhada com a proposta de revisão do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), sendo esta uma vantagem dessa alternativa a ser destacada.

Assim como na alternativa C, a presente opção apresenta grande potencial de redução do valor do preço público. No entanto, como já exposto alhures, tal redução não implica, necessariamente, em uma redução arrecadatória, visto que pode haver um aumento significativo de interessados dispostos a comercializar capacidade no Brasil, ampliando o recolhimento de tributos em geral. Cumpre destacar que,

---

<sup>2</sup> O processo nº 53500.030030/2014-80 que trata do Projeto de revisão do PPDUR traz uma análise pormenorizada da pertinência de não se adotar o valor de VPL como preço de reserva para processos de radiofrequência, o que é pertinente para o presente debate.

nas interações da Anatel com os agentes do mercado, foi possível ter a percepção que o elevado valor do preço público é o principal entrave para que alguns interessados entrem, de fato, no mercado brasileiro.

### Resumo da Análise Multi-Critérios

Peso por grupo		50%	20%	10%	10%	10%	100%	
Opções	Esforço de implementação	Exploradoras de satélite	Anatel	Prestadoras	Consumidor	Governo	Nota ponderada	Nota global
Alternativa A	0	-3	-1,4	-1	-0,6	1	-1,84	3,09
Alternativa B	1,6	-1	0	0,4	0,2	0,8	-0,36	4,63
Alternativa C	2	3	2,2	1,4	1,2	0	2,2	8,14
Alternativa D	2,6	0,2	0	0,8	0,6	0	0,24	5,13

#### Observações:

A tabela consolidada acima representa a média das notas atribuídas por cada um dos participantes da equipe do projeto em tela. Para o “esforço de implementação” são assumidos valores de 0 a 4, sendo o valor “0” para o menor esforço. Para as notas referentes a cada grupo avaliado são atribuídos valores de -3 a 3, considerando a nota zero como alternativa indiferente ou de porquíssimo impacto no grupo analisado. Também é conferido um peso a cada grupo de forma a obter-se uma nota ponderada. A nota global é calculada da seguinte forma:

$$N = \left( N_p + 4 - \frac{E_i}{4} \right) \times \frac{10}{7}$$

Onde  $N_p$  é a nota ponderada e  $E_i$  é o esforço de implementação.

## SEÇÃO 3

### CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

#### Qual a conclusão da análise realizada?

Para fins dessa análise, utilizou-se a metodologia de análise multi-critérios, técnica amplamente utilizada nas análises de impacto regulatório a nível mundial. Após as discussões, que envolveram as partes afetadas, e a análise das alternativas, os integrantes da equipe responsável pela revisão regulamentar, seguindo critérios pré-estabelecidos, balizaram as vantagens e desvantagens de cada alternativa, bem como o seu esforço de implementação, conferindo notas de avaliação para o impacto sobre cada agente afetado.

Dentre as alternativas analisadas, a que atingiu a maior nota global (**8,14**) foi a **Alternativa C**, que propõe a utilização de custos administrativos para estimar o valor do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro. Nesse sentido, concluiu-se esta é a alternativa mais adequada, sugerindo-se sua adoção.

#### Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Para determinação do custo administrativo por outorga de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, será utilizado o estudo de levantamento de custos administrativos elaborado, no âmbito do no processo de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR). Dessa forma pretende-se chegar a um valor fixo a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

#### Como a alternativa sugerida será monitorada?

A efetividade da alternativa pode ser avaliada monitorando-se a quantidade de outorgas para conferência de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro expedidas, a capacidade espacial disponibilizada no Brasil e o perfil (aumento ou queda) na utilização de serviços de telecomunicações por meio de satélite.

-----



## TEMA 02: Preço mínimo da Licitação

### SEÇÃO 1

## RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

### Descrição introdutória do Tema

Trata-se de aspecto no qual será analisada a metodologia de determinação de preço mínimo a ser utilizada nos procedimentos licitatórios destinados à conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas.

Tal temática, por também ter sido endereçada do Projeto Estratégico de Gestão do Espectro (item 5 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017- 2018) e no Projeto de Reavaliação da Metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequência - PPDUR (item 23 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017- 2018), justifica a oportunidade de trata-la, de maneira similar, neste Relatório.

### Qual é o contexto do problema?

O atual Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite não endereça a forma pela qual se dará o procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, como aponta seu art. 4º:

*Art. 4º Este Regulamento não se aplica quando a determinação do preço público a ser cobrado pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite se der em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 48 e § 3º do art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997.*

A esse respeito, transcreve-se o disposto no §1º do art. 48 e no § 3º do art. 172 da LGT:

*Art. 48. ....*

*§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em*

*uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:*

*I - determinado pela regulamentação;*

*II - determinado no edital de licitação;*

*III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;*

*IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.*

*Art. 172. ....*

*§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.*

Diante da ausência de disposição regulamentar que defina o preço mínimo a ser utilizado nas licitações realizadas pela Agência e, em decorrência de discussões junto ao Tribunal de Contas da União, órgão responsável por fiscalizar processos de outorga de serviços públicos (Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998), o preço mínimo vem sendo definido mediante realização de estudo específico calcado na determinação do Valor Presente Líquido (VPL) dos resultados anuais do fluxo de caixa projetado de um plano de negócios hipotético, a ser considerado ao longo do prazo da outorga, no caso, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

No entanto, tal como já exposto no Projeto Estratégico de Gestão do Espectro e no Projeto de Reavaliação da Metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequência (PPDUR), a referida metodologia apresenta certas complexidades observadas pela Agência, entre as quais, a assimetria de informação no modelamento do plano de negócios e as inúmeras variáveis do cálculo, o que pode contribuir para a propagação de eventuais distorções.

## Qual o problema a ser solucionado?

Desincentivo na entrada de novos agentes nos procedimentos licitatórios de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro em função dos critérios de estabelecimento do preço de reserva dos certames.

## A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A Anatel possui competência para atuar sobre o problema identificado, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que assim estabelece em seu artigo 1º:

*Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.*

Adicionalmente, acerca do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, o artigo 172 da LGT determina que:

*Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.*

*§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.*

*§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.*

*§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.*

Por fim, o art. 89 da LGT determina que as licitações serão disciplinadas pela Agência.



## Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Garantir a utilização dos recursos satelitais e promover a massificação dos serviços suportados por esses recursos, com a ampla participação, dos agentes interessados, nos procedimentos licitatórios para Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

## Como o tema é tratado no cenário internacional?

Nos Estados Unidos, para o caso de autorização para satélites americanos, a cobrança é subdividida em duas categorias: satélites geoestacionários e não-geoestacionários. As taxas cobradas são fixas, nos valores de USD 129.645,00 e USD 446.500,00, respectivamente. Além destas taxas, há a cobrança de uma taxa anual até o vencimento da licença de USD 122.400,00 para satélite geoestacionário e de USD 132.850,00 para satélites não-geoestacionários.

No Canadá a cobrança é baseada na quantidade de MHz e feita de forma anual (com vencimento em dia 31 de março) até o final da licença. As cobranças são iniciadas apenas após a entrada em operação do satélite. No primeiro ano de operação, o valor cobrado é de CAD 10/MHz e nos anos subsequentes de CAD 120/MHz. Aparentemente, o sistema de cobrança para os satélites canadenses e estrangeiros é o mesmo.

No Reino Unido não há diferenciação na cobrança realizada em relação a satélites nacionais ou estrangeiros. São repassados ao interessado apenas os custos administrativos relacionados à Recuperação de Custos da UIT (*Cost Recovery*).

No México, as regras para autorização de satélites mexicanos são similares às brasileiras, ou seja, a autorização é dada por meio de licitação. A última licitação ocorrida no México autorização de satélite mexicano teve como lance mínimo o valor de USD 13,5 milhões. No entanto, foi licitada apenas uma posição orbital e faixas de frequências associadas. Para o cálculo do preço a ser pago pela autorização o órgão regulador do México considera os seguintes parâmetros: faixa de frequências, largura de banda total, área de cobertura, prazo de operação, referências de valor de mercado da faixa de frequências tanto nacional quanto internacionalmente e cumprimento dos objetivos da Constituição.

## Quais os grupos afetados?

- Exploradoras de satélite
- Anatel
- Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
- Consumidor
- Governo

## Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Para o aspecto em tela, foram vislumbradas duas possibilidades para a definição do preço mínimo a ser utilizado nas licitações de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Pode-se manter o *status quo*, dando continuidade à metodologia utilizada nos últimos leilões ou optar-se pela utilização do valor obtido

na precificação do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e da renovação tanto para o Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, quanto para o Brasileiro.

- *Alternativa A – Manutenção dos procedimentos atuais*
- *Alternativa B – Estabelecimento do valor de reserva de licitações com base na regra definida quando não há licitação*

## SEÇÃO 2

### ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

#### **Alternativa A**

##### ***MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ATUAIS***

Atualmente, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro pode ser outorgado por meio de processo licitatório, chamamento público ou inexigibilidade de licitação. Para a última hipótese, o art. 9º do regulamento em análise estabelece que o valor do preço público corresponde ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público, em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou ao valor fixado por ato da Anatel.

Por sua vez, para a determinação do preço mínimo de suas licitações, a Agência vem se utilizando do cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) referente a um fluxo de caixa projetado em um modelo de negócios hipotético ao longo do prazo da outorga.

Entretanto, conforme já expresso, tal metodologia, por apresentar certas complexidades, não garante o sucesso do processo licitatório. No histórico de licitações realizadas pela Agência, percebeu-se que, em alguns casos, o preço mínimo utilizado reduziu o volume de interessados. Como exemplo de tal efeito, é possível citar o certame promovido pelo Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, por meio do qual são licitadas as radiofrequências na faixa de 700 MHz. Neste certame, houve um bloco de radiofrequências sem interessado e apenas um lance para cada um dos blocos restantes, configurando um cenário de poucos interessados, o que vai de encontro com os objetivos almejados pela Anatel, que consistem, entre outros, no uso eficiente dos recursos e a massificação dos serviços.

#### **Alternativa B**

##### ***ESTABELECIAMENTO DO VALOR DE REFERÊNCIA DE LICITAÇÕES COM BASE NA REGRA DEFINIDA QUANDO NÃO HÁ LICITAÇÃO***

Conforme exposto inicialmente no Informe nº 901/2016/SEI/ORER/SOR (SEI nº), no âmbito do Projeto Estratégico de Gestão do Espectro, e detalhado no Informe nº 103/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0744074) e no Informe nº 148/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0933021), no âmbito do Projeto de Reavaliação da Metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequência (PPDUR), para a autorização de uso de radiofrequências, existem outras metodologias alternativas aos procedimentos licitatórios adotados no Brasil. Internacionalmente, observa-se, em diversas Administrações, a cobrança de apenas valores administrativos tendo como pano de fundo a percepção de que a utilização efetiva do espectro se configura como um dos grandes propulsores do desenvolvimento das telecomunicações, que por sua vez se apresenta como um dos mais consensuados vetores do desenvolvimento econômico de uma nação.

Nesta alternativa, propõe-se utilizar, preferencialmente, o valor obtido na precificação do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro (Tema 01 deste relatório de AIR) como preço mínimo a ser utilizado nas licitações de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Esta proposta estaria alinhada com o que se sugere no projeto de reavaliação da metodologia de precificação do PPDUR, em que se propõe a utilização preferencial da fórmula geral prevista no regulamento como preço mínimo de referência em licitações de direito de uso de radiofrequências.

### Resumo da Análise Multi-Critérios

Peso por grupo		40%	40%	5%	5%	10%	100%	
Opções	Esforço de implementação	Exploradoras de satélite	Anatel	Prestadoras	Consumidor	Governo	Nota ponderada	Nota global
Alternativa A	0	-2,4	-1,6	-0,8	-0,6	2	-1,47	3,614286
Alternativa B	1,8	2,8	1,6	1,8	1,6	-0,2	1,91	7,8

Observações:

A tabela consolidada acima representa a média das notas atribuídas por cada um dos participantes da equipe do projeto em tela. Para o “esforço de implementação” são assumidos valores de 0 a 4, sendo o valor “0” para o menor esforço. Para as notas referentes a cada grupo avaliado são atribuídos valores de -3 a 3, considerando a nota zero como alternativa indiferente ou de porquíssimo impacto no grupo analisado. Também é conferido um peso a cada grupo de forma a obter-se uma nota ponderada. A nota global é calculada da seguinte forma:

$$N = \left( N_p + 4 - \frac{E_i}{4} \right) \times \frac{10}{7}$$

Onde  $N_p$  é a nota ponderada e  $E_i$  é o esforço de implementação.

## SEÇÃO 3

### CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

#### Qual a conclusão da análise realizada?

Para fins dessa análise, utilizou-se a metodologia de análise multi-critérios, técnica amplamente utilizada nas análises de impacto regulatório a nível mundial. Após discussões, que envolveram as partes afetadas, e a análise das alternativas, os integrantes da equipe responsável pela revisão regulamentar, seguindo critérios pré-estabelecidos, balizaram as vantagens e desvantagens de cada alternativa, bem como o seu esforço de implementação, conferindo notas de avaliação para o impacto sobre cada agente afetado.

Dentre as duas alternativas possíveis, a que atingiu a maior nota global (**7,8**) foi a **Alternativa B**, que propõe a utilização do valor utilizado para cobrança do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para determinar o preço mínimo a ser utilizado as licitações de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Nesse sentido, concluiu-se esta é a alternativa mais adequada, sugerindo-se sua adoção.

#### Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Inicialmente, alterar o atual Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite para prever que suas disposições são aplicáveis na hipótese de licitação. Em seguida, nos editais de licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, deve-se utilizar como preço mínimo o valor definido no regulamento, ao invés de se utilizar a metodologia atual de cálculo de Valor Presente Líquido referente a um fluxo de caixa projetado em um modelo de negócios hipotético ao longo do prazo da outorga.

#### Como a alternativa sugerida será monitorada?

A alternativa visa à simplificação processual e a efetividade dos procedimentos licitatórios realizados pela Agência. Dessa forma, a medida pode ser monitorada observando-se a celeridade processual nos procedimentos licitatórios, a quantidade de interessados e os valores finais resultantes.

## **TEMA 03: Consistência regulatória**

### **SEÇÃO 1**

#### **RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

##### **Descrição introdutória do Tema**

Nesse aspecto, são abordadas as revisões regulamentares que objetivam dar consistência regulatória às normas e regulamentos da Agência. Para tanto, busca-se eliminar regras anacrônicas e harmonizar os dispositivos do Regulamento de Cobrança do PPDESS com os demais regulamentos e legislações em vigência.

Não obstante, é imprescindível a harmonização da proposta em tela com projetos em andamento na Agência, quais sejam o Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento e o Projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR).

##### **Qual é o contexto do problema?**

O Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento, em andamento na Agência, busca a reavaliação dos procedimentos de outorga para exploração de serviços de telecomunicações, bem como de licenciamento de estações. Nesse escopo, busca-se a simplificação dos processos e minimização de custos administrativos e operacionais afetos à Anatel e aos prestadores de telecomunicações.

Dentre as alternativas apresentadas no âmbito do projeto, propõe-se a simplificação dos Anexos I e III do Regulamento de Cobrança do PPDESS, estabelecendo valores para serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, ao invés de estabelecer valores para cada serviço individualmente. O referido projeto também propõe a retirada de dispositivos relacionados à obtenção da outorga do regulamento de cobrança do PPDESS, sugerindo que esses aspectos fossem abordados em um regulamento geral de outorgas.

O projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR), por sua vez, propõe mudanças quanto à forma de pagamento com o intuito de adequar e modernizar os procedimentos da Agência, tendo em vista as lições aprendidas nos últimos anos. Nesta toada, observa-se que alguns dispositivos do presente Regulamento podem ter sua redação aprimorada, com o objetivo de trazer regras mais claras tanto para o particular quanto para o agente público, bem como sanar omissões. Como exemplo, cita-se o parágrafo único do art. 19, em que se estabelece a possibilidade de extinção da autorização para exploração de serviço de telecomunicações ou do Direito de Exploração de Satélite em decorrência de sanção de caducidade, quando do não-pagamento das parcelas do Preço Público, sem definir, contudo, o prazo de inadimplência.

Adicionalmente, vislumbra-se atualização do regramento que estabelece multa moratória até o limite de 10%, visto que com o advento da Lei nº 11.941/2009, que adicionou o art. 37-A à Lei 10.522/2002, este limite foi aumentado para 20%.

## Qual o problema a ser solucionado?

O atual regulamento, publicado em 2004, encontra-se defasado em relação a inovações legislativas posteriores a esse ano e, em especial, às mudanças regulamentares que estão sendo promovidas na Agência, entre as quais se destacam as oriundas dos Projetos Estratégicos de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento e de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR).

## A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A Anatel possui competência para atuar sobre o problema identificado, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que assim estabelece em seu artigo 1º:

*Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.*

Adicionalmente, acerca dos direitos de exploração de satélite, o artigo 170 da LGT determina que:

*Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.*

## Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

As alterações regulatórias proposta neste aspecto objetivam fortalecer a consistência regulatória da Agência, este que é um dos objetivos do Planejamento Estratégico da Agência. Desta forma, busca-se uniformizar as regras de pagamento aplicáveis aos preços públicos cobrados pela Agência, harmonizar os regramentos com os demais projetos estratégicos em andamento na Anatel e promover as devidas atualizações oriundas de inovações legislativas posteriores à Resolução em tela.

Em consequência das alterações, busca-se maior segurança jurídica aos regulados e reguladores, visando mitigar eventuais questionamentos judiciais futuros, além de promover melhorias na gestão dos preços públicos arrecadados pela Agência.

## Quais os grupos afetados?

- Exploradoras de satélite
- Anatel
- Governo

## **Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Neste Aspecto, vislumbraram-se apenas duas alternativas: atualizar ou não os regramentos do regulamento em análise de forma que estejam em consonância com o que está sendo proposto nos Projetos Estratégicos da Agência.

- *Alternativa A – Não atualizar os regramentos;*
- *Alternativa B – Alinhar os regramentos com os demais projetos.*



## SEÇÃO 2

### ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

#### Alternativa A

##### **NÃO ATUALIZAR OS REGRAMENTOS**

Trata-se de hipótese de manter os regramentos presentes no regulamento em vigência sem incorporar as propostas contidas nos Projetos Estratégicos da Agência. Dessa forma, se por um lado, tal alternativa incorre na ausência do risco atrelado ao sucesso das proposições realizadas nos respectivos projetos, por outro, há o risco deste processo de revisão regulamentar resultar em um texto final anacrônico, tendo em vista as evoluções procedimentais e regulatórias da Agência.

#### Alternativa B

##### **ALINHAR OS REGRAMENTOS COM OS DEMAIS PROJETOS**

Neste cenário, busca-se o alinhamento do presente regulamento aos Projetos Estratégicos de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento e de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR). Dessa maneira, busca-se coerência nas proposições normativas em andamento na Agência, objetivando alcançar um arcabouço regulatório mais consistente e com maior segurança jurídica para o regulador e para os regulados.

No escopo dessa alternativa, é possível citar as seguintes atualizações, em virtude dos Projetos Estratégicos e da promulgação da Lei nº 11.941/2009:

##### **Projetos Estratégicos de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento**

- Atualização do Anexo I e Anexo III, que apresentam os valores cobrados na autorização, adaptação, consolidação ou transferência de Direito para exploração de serviços de telecomunicações ;
- ajustes redacionais consequentes das alterações realizadas no Anexo I e III;
- revogação de disposições intimamente relacionadas aos procedimentos de outorga e licenciamento, sendo esses dispostos nas propostas de Regulamento Geral de Outorga e Regulamento Geral de Licenciamento.

##### **Reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR)**

- Alinhamento das disposições referentes ao desconto concedido aos órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas;
- aspectos relativos às formas de pagamento, prazos e procedimentos.

##### **Lei nº 11.941/2009**

- A referida lei incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, que dispõe sobre a incidência de juros e multa de mora nos créditos de autarquias e fundações públicas federais vencidos e não pagos.

## Resumo da Análise Multi-Critérios

Peso por grupo		45%	45%	10%	100%	
Opções	Esforço de implementação	Exploradoras de satélite	Anatel	Governo	Nota ponderada	Nota global
Alternativa A	0	-1,6	-0,6	-0,2	-1,01	4,271429
Alternativa B	1,8	1,8	2	0,6	1,77	7,6

### Observações:

A tabela consolidada acima representa a média das notas atribuídas por cada um dos participantes da equipe do projeto em tela. Para o “esforço de implementação” são assumidos valores de 0 a 4, sendo o valor “0” para o menor esforço. Para as notas referentes a cada grupo avaliado são atribuídos valores de -3 a 3, considerando a nota zero como alternativa indiferente ou de porquíssimo impacto no grupo analisado. Também é conferido um peso a cada grupo de forma a obter-se uma nota ponderada. A nota global é calculada da seguinte forma:

$$N = \left( N_p + 4 - \frac{E_i}{4} \right) \times \frac{10}{7}$$

Onde  $N_p$  é a nota ponderada e  $E_i$  é o esforço de implementação.

## SEÇÃO 3

### CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

#### Qual a conclusão da análise realizada?

Para fins dessa análise, utilizou-se a metodologia de análise multi-critérios, técnica amplamente utilizada nas análises de impacto regulatório a nível mundial. Após discussões, que envolveram as partes afetadas, e a análise das alternativas, os integrantes da equipe responsável pela revisão regulamentar, seguindo critérios pré-estabelecidos, balizaram as vantagens e desvantagens de cada alternativa, bem como o seu esforço de implementação, conferindo notas de avaliação para o impacto sobre cada agente afetado.

Dentre as duas alternativas possíveis, a que atingiu a maior nota global (**7,6**) foi a **Alternativa B**, que propõe a atualização dos regramentos do regulamento de PPDESS em relação aos projetos regulamentares em andamento na Agência. Nesse sentido, concluiu-se esta é a alternativa mais adequada, sugerindo-se sua adoção.

#### Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa sugerida poderá ser implementada promovendo-se a atualização dos dispositivos regulamentares atuais, com o objetivo de harmonizar os regramentos que estão sendo propostos em outros projetos regulamentares da Agência, em especial os Projetos Estratégicos de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento e de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR).

#### Como a alternativa sugerida será monitorada?

A efetividade da alternativa poderá ser monitorada observando-se a aceitação dos novos regramentos pelo setor regulado e os benefícios advindos da padronização das regras, que deve promover simplificação dos procedimentos administrativos da Agência.

## **TEMA 04: Consolidação regulamentar**

### **SEÇÃO 1**

## **RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

### **Descrição introdutória do Tema**

Atualmente, a cobrança de preços públicos é normatizada por meio de três regulamentos: Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aprovado pela Resolução nº 387/2004, Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), aprovado pela Resolução nº 386/2004 e Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração (PPNUM), aprovado pela Resolução nº 451, de 8 de dezembro de 2006. Propõe-se, nesse Aspecto, a análise da conveniência de se alterar a disposição desses regramentos.

### **Qual é o contexto do problema?**

O motivo pela separação do tema (cobrança de preço público) em três regulamentos reside em uma questão estrutural/organizacional da Agência. À época da elaboração das normas, a Superintendência de Serviços Privados (SPV) foi a responsável pela elaboração do regulamento de cobrança do PPDESS, enquanto as Superintendências de Serviços Públicos (SPB) e Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) foram as responsáveis pela elaboração dos regulamentos de cobranças do PPNUM e PPDUR, respectivamente.

Tal partição fazia sentido à época, devido às atribuições regimentais dadas a cada uma dessas áreas. No entanto, com o advento do novo Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e consequente reestruturação da Anatel, é pertinente que se avalie a conveniência da disposição regulamentar em vigência.

### **Qual o problema a ser solucionado?**

O atual arcabouço regulatório da Agência trata o aspecto de preço público em regramentos esparsos em diferentes Resoluções. Apesar da Resolução nº 386/2004 abordar o preço público de Serviços de Telecomunicações e do Direito de Exploração de Satélite, os preços públicos pela autorização de uso de radiofrequência (PPDUR) e pela administração dos recursos de numeração (PPNUM) estão dispostos em regulamentos distintos (Resolução nº 387/2004 e Resolução nº 451/2006, respectivamente).

Embora tais regulamentos tenham como objeto a precificação de recursos ou serviços com características diversas, no decorrer das discussões desencadeadas no âmbito dos projetos visando à revisão do Regulamento do PPDUR e do Regulamento do PPDESS, tem havido uma preocupação constante no sentido de harmonizar as regras existentes nas resoluções em questão, conforme extensamente detalhado no Tema 03: Consistência Regulatória.

Esse esforço constante de uniformização do regramento aplicável aos preços públicos administrados pela Agência levou o corpo técnico envolvido a questionar a necessidade da existência de três regulamentos tratando sobre preços públicos.

Desse modo, pretende-se analisar no presente tópico a viabilidade de edição de um regulamento geral de preços públicos, bem como o custo-benefício dessa consolidação regulamentar.

## **A Agência tem competência para atuar sobre o problema?**

A Anatel possui competência para atuar sobre o problema identificado, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que assim estabelece em seu artigo 1º:

*Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.*

## **Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?**

Nesse aspecto, busca-se alcançar a melhor disposição regulamentar de regramentos acerca da cobrança do preço público administrados pela Anatel. Dessa forma, a presente análise objetiva ponderar as vantagens e desvantagens da edição de regulamento unificado, com a elaboração de normas gerais referentes à cobrança de preços públicos, como, por exemplo, regras sobre a forma e condicionantes do pagamento dos preços públicos ou regulamentos segregados pelas características ou natureza dos recursos ou serviços pelos quais são devidos.

## **Quais os grupos afetados?**

- Exploradoras de satélite
- Anatel

## **Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Como opções de disposições regulamentares, vislumbraram-se quatro cenários. No primeiro, se manteria a configuração atual em que há três regulamentos distintos para tratar do tema. No segundo cenários, todos os regramentos referentes à cobrança de Preço Público estariam em um único regulamento e, em um outro cenário, o atual Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite seria separado em um regulamento para Serviços de telecomunicações e outro para Direito de Exploração de Satélite. Por fim, analisa-se a possibilidade de unir apenas os regulamentos referente a cobrança de PPDESS e PPDUR.

- *Alternativa A – Manter a configuração atual;*
- *Alternativa B – Único regulamento de preço público;*
- *Alternativa C – Separação – Serviços de Telecomunicações e Direito de Exploração por Satélite*

- *Alternativa D – Juntar os regulamentos de PPDESS e PPDUR*

## SEÇÃO 2

### ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

#### Alternativa A

##### ***MANTER A CONFIGURAÇÃO ATUAL.***

Conforme asseverado, a manutenção da atual configuração regulamentar implica a coexistência de três regulamentos distintos a tratar dos preços públicos administrados pela Agência.

Tendo em consideração que as revisões que vem sendo perpetradas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite e no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência estão em estágios diferentes, uma eventual consolidação de regulamentos poderia implicar atraso no cronograma de ambos os projetos e o descumprimento das metas previstas na Agenda Regulatória 2017/2018, ensejando prejuízos à sociedade decorrentes da demora em se resolver questões relevantes que estão sendo discutidas nesses projetos. Desse modo, vislumbra-se como uma possível vantagem da manutenção do *status quo* maior celeridade na revisão dos regulamentos e resolução dos problemas identificados.

Por outro lado, edição de um único regulamento de cobrança de preços públicos vai ao encontro da ideia de simplificação regulatória, com a diminuição do número de regulamentos a ser consultados pelos prestadores serviços.

#### Alternativa B

##### ***ÚNICO REGULAMENTO DE PREÇO PÚBLICO.***

A disposição de todo o regramento referente aos preços públicos administrados pela Agência em um único instrumento normativo facilita o acesso à legislação ao setor regulado, na medida em que restará disposto em um único regulamento todo o regramento referente aos preços públicos que eventualmente terão de ser recolhidos junto à Anatel. Trata-se, portanto, de medida que tem o potencial de trazer maior transparência ao setor regulado, em especial aos pequenos prestadores.

Ademais, como visto, existe um esforço por parte da área técnica de uniformizar as regras de cobrança de PPDUR e PPDESS, levando à edição, ainda que instrumentos separados, de normas similares de cálculo e recolhimento desses preços.

Nada obstante, em que pese tal empenho seja louvável, parece que tal esforço de racionalização regulamentar não estará completo sem que haja uma reunião de todo regramento sobre preços públicos num único regulamento. Isso porque ainda será necessário buscar, no âmbito do já extenso arcabouço regulatório da Agência, todos os regulamentos que dispõem sobre preços públicos de modo que caberá ao prestador de serviço, num segundo momento, comparar os regulamentos em questão. Nesse sentido, a edição de um único Regulamento teria a vantagem de estabelecer cláusulas gerais sobre cobrança dos preços públicos.

Cabe destacar que a consolidação de regulamentos tem sido uma tendência dentro da Agência, sendo possível citar como exemplo dessa prática o projeto ainda em trâmite de criação de um

Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, que virá a revogar o Regulamento de Arrecadação das Receitas do Fustel, aprovado pela Resolução nº 255/2009, e o Regulamento de Arrecadação da Contribuição ao Fust, aprovado pela Resolução nº 247/2009.

No entanto, uma dificuldade encontrada reside no fato de que os processos de revisão do Regulamento do PPDUR e do Regulamento do PPDESS encontram-se em estágios muito díspares. Além disso, no âmbito do Projeto de Reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações – Administração da numeração (Processo 53500.008466/2016-54), cogita-se o fim da cobrança do PPNUM (Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR, item 3.31) revogando-se a Resolução nº 451, de 8 de dezembro de 2006. Portanto, como exposto, a decisão por esta alternativa depende de diferentes circunstâncias que estão sendo amadurecidas em projetos que caminham em paralelo, o que pode tornar a alternativa inviável no momento ou implicar algum atraso no cronograma previsto na Agenda Regulatória 2017-2018.

## **Alternativa C**

### ***SEPARAÇÃO – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE.***

Consoante é sabido, a cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite atualmente está regulamentada na Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004.

Por se tratarem de preços públicos com objetos e formas de cálculo muito diferentes (o direito de exploração de satélite é, inclusive, mais parecido com uma autorização de uso de radiofrequências do que com uma autorização de serviço de telecomunicações), bem como pelo fato de outros preços públicos recolhidos pela Agência já estarem regulamentados por meio de resoluções distintas, faria sentido, em termos de organização regulamentar, que houvesse uma cisão das matérias tratadas pela Resolução nº 386/2004. Para o setor, essa cisão poderia representar maior objetividade ao consultar a regulamentação aplicável e para contribuir com suas futuras atualizações, pois haveria um regulamento de preço público pelo direito de exploração de satélite, que não incluiria disposições sobre serviço de telecomunicações, e um regulamento de preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações, que não abarcaria regras referentes a satélite.

Ademais, tal medida traria pouco impacto no cronograma do presente projeto, uma vez que implicaria a revogação de alguns dispositivos da Resolução nº 386/2004 e a edição de um Regulamento de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite que corresponderia em totalidade com as alterações ora propostas.

Entretanto, vislumbra-se como desvantagem a aparência de que estaria ocorrendo um aumento do arcabouço regulatório da Anatel, ainda que esta não seja a realidade.

## **Alternativa D**

### ***Juntar os regulamentos de PPDESS e PPDUR.***

Trata-se de consolidação dos regulamentos de cobrança do PPDESS e PPDUR em um único regulamento. Tal alternativa mostra-se menos complexa que a alternativa B, que contempla também o PPNUM na consolidação regulamentar. Além disso, com a possibilidade de revogação do regulamento de cobrança de PPNUM, esta opção contemplaria a união dos regramentos remanescentes acerca da cobrança de preço público.



No entanto, os dois projetos (Revisão dos regulamentos de cobrança do PPDESS e PPDUR) caminham em etapas bem distintas no contexto do rito regulamentar. A Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 prevê a aprovação final, para o projeto relativo ao PPDUR, para o 1º semestre de 2018, enquanto que para o PPDESS, a realização de Consulta Pública estaria prevista para 2º semestre de 2018. Por consequência desta defasagem processual, a consolidação em tela apresenta uma maior dificuldade de ser operacionalizada.

### Resumo da Análise Multi-Critérios

Peso por grupo		50%	50%	100%	
Opções	Esforço de implementação	Exploradoras de satélite	Anatel	Nota ponderada	Nota global
Alternativa A	0	-1,8	-1,6	-1,7	3,285714
Alternativa B	3,4	1	0,8	0,9	5,785714
Alternativa C	1,4	1,6	0,6	1,1	6,785714
Alternativa D	2,6	0,8	0,4	0,6	5,642857

#### Observações:

A tabela consolidada acima representa a média das notas atribuídas por cada um dos participantes da equipe do projeto em tela. Para o “esforço de implementação” são assumidos valores de 0 a 4, sendo o valor “0” para o menor esforço. Para as notas referentes a cada grupo avaliado são atribuídos valores de -3 a 3, considerando a nota zero como alternativa indiferente ou de porquíssimo impacto no grupo analisado. Também é conferido um peso a cada grupo de forma a obter-se uma nota ponderada. A nota global é calculada da seguinte forma:

$$N = \left( N_p + 4 - \frac{E_i}{4} \right) \times \frac{10}{7}$$

Onde  $N_p$  é a nota ponderada e  $E_i$  é o esforço de implementação.

## SEÇÃO 3

### CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

#### Qual a conclusão da análise realizada?

Para fins dessa análise, utilizou-se a metodologia de análise multi-critérios, técnica amplamente utilizada nas análises de impacto regulatório a nível mundial. Após discussões, que envolveram as partes afetadas, e a análise das alternativas, os integrantes da equipe responsável pela revisão regulamentar, seguindo critérios pré-estabelecidos, balizaram as vantagens e desvantagens de cada alternativa, bem como o seu esforço de implementação, conferindo notas de avaliação para o impacto sobre cada agente afetado.

Dentre as alternativas analisadas, a que atingiu a maior nota global (**6,79**) foi a **Alternativa C**, que propõe a separação dos regulamentos de preço público de Direito de Exploração de Satélite e preço público pela exploração de Serviços de Telecomunicações. Nesse sentido, concluiu-se esta é a alternativa mais adequada, sugerindo-se sua adoção.

A segunda maior nota atingiu o valor de 5,78 para a Alternativa B, que propõe a unificação de todos os regramentos referentes a preço público em um único regulamento. A proximidade na nota desta alternativa em relação à nota da alternativa vencedora reflete uma percepção de ganhos na centralização dos normativos, no entanto, como foi explanado, a operacionalização desta alternativa se mostra mais desafiadora uma vez que encontram-se em andamento na Agência diversas propostas de revisão regulamentar que afetam diretamente os regulamentos de preço público. Ademais, em tomada de subsídios realizada no âmbito deste projeto, verificou-se que o setor regulado prefere a separação regulamentar proposta na Alternativa C.

#### Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A operacionalização da alternativa consiste na elaboração de dois regulamentos, um referente ao Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e outro referente ao Preço Público pela Exploração de Serviços de Telecomunicações.

#### Como a alternativa sugerida será monitorada?

Com a adoção da alternativa, espera-se obter uma simplificação no ordenamento regulamentar da Agência em consequência da delimitação do escopo de cada regulamento, acarretando, assim, em diminuição do custo regulatório. Este cenário poderá ser monitorado nas interações da Agência com o setor regulado.

## TEMA 05: Direito de Exploração de Satélite parcial

### SEÇÃO 1

#### RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

##### Descrição introdutória do Tema

Nesse aspecto, propõe-se a análise de uma disposição pontual presente na atual regulamentação: a figura do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro parcial, situação na qual o satélite é operado parcialmente por mais de uma exploradora, compartilhando as mesmas faixas de frequências.

##### Qual é o contexto do problema?

O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite apresenta a seguinte redação em seu art. 11:

*Art. 11. No caso em que o satélite for operado parcialmente por mais de uma exploradora, compartilhando as mesmas faixas de frequências, o valor do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas calculado conforme [art. 10](#) será rateado igualmente pelo número de exploradoras às quais será conferido inicialmente o direito de exploração de satélite parcial.*

*Parágrafo único. Após ter sido conferido o direito de exploração de satélite parcial, havendo o interesse de outra exploradora, que também opera parcialmente esse mesmo satélite, nas mesmas faixas de frequências, em obter o Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, será cobrado o valor de preço público idêntico àquele pago inicialmente pelas exploradoras do satélite.*

Dessa forma, o regulamento prevê regras específicas de cobrança do preço público para o cenário de compartilhamento da utilização de um satélite em que não se pode segregar as radiofrequências utilizadas por cada parte. Prevê, inclusive, hipótese de uma nova exploradora interessada no compartilhamento após ter sido conferido o Direito de Exploração.

No entanto, a redação do parágrafo único não deixa claro se o valor pago por essa nova exploradora é referente ao valor total do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite ou se é referente ao valor da parcela individualizada calculada pelo rateio do preço público.

Diante deste cenário, julga-se oportuna a análise de reestruturação dessas disposições, inclusive, contemplando as evoluções procedimentais da Agência quanto à cobrança de preços públicos.

## Qual o problema a ser solucionado?

A regulamentação em vigência não estabelece de maneira clara a cobrança do valor devido a novo interessado em exploração parcial do satélite.

## A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A Anatel possui competência para atuar sobre o problema identificado, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que assim estabelece em seu artigo 1º:

*Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.*

Adicionalmente, acerca dos direitos de exploração de satélite, o artigo 170 da LGT determina que:

*Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.*

## Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

A ação visa a atualização da forma de pagamento do Direito de Exploração de Satélite parcial, tendo em vista os atuais procedimentos da Agência quando da cobrança de preços públicos

## Quais os grupos afetados?

- Exploradoras de satélite
- Anatel
- Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
- Consumidor
- Governo

## Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

Diante do exposto, vislumbram-se três abordagens para a cobrança do preço público na hipótese em que seja conferido direito de exploração de satélite parcial:

- *Alternativa A – Cobrança do valor integral do Preço Público a cada exploradora, inclusive para novo interessado, em boletos individualizados;*
- *Alternativa B – Cobrança do valor integral do Preço Público a todos os interessados por meio de um mesmo boleto.*
- *Alternativa C – Manutenção da metodologia atual.*

## SEÇÃO 2

### ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

#### **Alternativa A**

#### ***COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO PREÇO PÚBLICO A CADA EXPLORADORA, INCLUSIVE PARA NOVO INTERESSADO, EM BOLETOS INDIVIDUALIZADOS.***

Trata-se de opção regulamentar onde se exclui a figura do “Direito de Exploração de Satélite Parcial” e, no caso em que o satélite for operado por mais de uma exploradora, seriam outorgados os Direitos de Exploração de Satélite Estrangeiro a cada um dos operadores do satélite.

Tal lógica alinha-se com a realidade das autorizações de uso de radiofrequências, onde cobra-se o valor integral do PPDUR para cada novo autorizado, em caráter secundário, na mesma faixa de radiofrequências, ainda que não haja direito à proteção contra interferências oriundas de autorizados em caráter primário. Ressalta-se que, no caso de múltiplos exploradores operando um único satélite, todos eles estão autorizados a operar em todas as faixas de frequências de operação do satélite e, conseqüentemente, todos os seus transponders. Portanto, a cobrança do valor integral do preço público a cada exploradora encontra-se coerente com a sistemática adotada para o uso das radiofrequências.

Desta forma, a presente alternativa apresentaria maior simplicidade na expedição de outorgas e não haveria necessidade de um regramento específico para a exploração do direito parcial, o que acarretaria em significativa simplificação regulatória, sendo realizada apenas a aplicação direta da fórmula de precificação da outorga.

No entanto, esta opção resultaria em um custo administrativo para a Agência, decorrente da necessidade de expedição de vários Atos. O acréscimo nos custos seria compensado pela cobrança integral do preço público a cada um dos interessados, sendo, portanto, esta alternativa, em relação às demais, a mais onerosa às exploradoras.

#### **Alternativa B**

#### ***COBRANÇA ÚNICA DO VALOR INTEGRAL DO PREÇO PÚBLICO A TODOS OS INTERESSADOS POR MEIO DE UM MESMO BOLETO.***

Neste cenário, um grupo de interessados nos direitos de exploração parcial se responsabilizaria pelo pagamento de um único boleto de cobrança do preço público, sendo este boleto emitido em nome de uma única pessoa jurídica eleita pelo grupo, sendo as demais envolvidas responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do preço público.

Nesta alternativa, assim como na metodologia em vigência, o direito de exploração parcial do satélite estrangeiro, seria conferido em um único Ato da Agência, porém, seu pagamento seria realizado por meio de um único boleto para todos os outorgados tanto no pagamento à vista quanto no pagamento da cada parcela.

Trata-se de opção de operacionalização mais delicada, visto que nesta configuração, há um maior risco de inadimplência e maior risco de judicialização, dada a maior complexidade da responsabilização solidária no pagamento do preço público.

Além disso, é necessário o estabelecimento de uma regra clara para um novo interessado no direito de exploração parcial. Sob a premissa de um pagamento único realizado em nome de todos os interessados, este pagamento poderia restar inalterado, devendo um novo interessado acordar os termos com os demais detentores da outorga.

## Alternativa C

### **MANUTENÇÃO DA METODOLOGIA ATUAL**

O regulamento em vigência determina, em seu art. 11, que o valor calculado do preço público, pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, seja rateado igualmente pelo número de exploradoras parciais de um mesmo satélite. No momento de conferir a outorga, um único Ato é expedido pela Anatel onde é conferido o direito de exploração parcial a todas as entidades envolvidas. Se por um lado o procedimento é simplificado, pela necessidade de apenas um Ato, por outro, o processo tende a ser mais lento dado que deverá ser verificada a regularidade de cada uma das entidades antes da expedição do Ato.

Neste cenário, o valor cobrado a cada exploradora é menos oneroso que o proposto na Alternativa A, dado que há o rateio do valor entre os interessados. No entanto, o parágrafo único do art. 11, que prevê o interesse de outra exploradora, após ter sido conferido o direito de exploração parcial, possui redação confusa, não deixando claro se este novo interessado teria de pagar o valor integral do preço público ou o valor pago inicialmente por cada uma das exploradoras.

Caso se adote a primeira interpretação, o valor total pago pela operação do satélite não seria isonômico, uma vez que a entrante pagaria valor muito superior àquele pago pelas exploradoras parciais iniciais. De outro lado, caso se adote a segunda interpretação, o valor total pago pela operação do satélite restaria destorcido, uma vez que representaria um valor maior que o preço público integral. (Ex.: direito de exploração parcial inicialmente concedido a 4 entidades; Na hipótese de um novo interessado, o valor total a ser pago seria 5/4 (cinco quartos) do preço público integral.)

### **Resumo da Análise Multi-Critérios**

Peso por grupo		40%	40%	5%	5%	10%	100%	
Opções	Esforço de implementação	Exploradoras de satélite	Anatel	Prestadoras	Consumidor	Governo	Nota ponderada	Nota global
Alternativa A	1	0	1,6	-0,8	-0,8	1,6	0,72	6,385714
Alternativa B	1,8	0,8	0,2	0,2	0,2	-1	0,32	5,528571
Alternativa C	0	-1,6	-0,8	-0,2	-0,2	1	-0,88	4,457143

#### Observações:

A tabela consolidada acima representa a média das notas atribuídas por cada um dos participantes da equipe do projeto em tela. Para o “esforço de implementação” são assumidos valores de 0 a 4, sendo o valor “0” para o menor esforço. Para as notas referentes a cada grupo avaliado são atribuídos valores de -3 a 3, considerando a nota zero como alternativa indiferente ou de porquíssimo impacto no grupo analisado. Também é conferido um peso a cada grupo de forma a obter-se uma nota ponderada. A nota global é calculada da seguinte forma:

$$N = \left( N_p + 4 - \frac{E_i}{4} \right) \times \frac{10}{7}$$

Onde  $N_p$  é a nota ponderada e  $E_i$  é o esforço de implementação.

## SEÇÃO 3

### CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

#### Qual a conclusão da análise realizada?

Para fins dessa análise, utilizou-se a metodologia de análise multi-critérios, técnica amplamente utilizada nas análises de impacto regulatório a nível mundial. Após discussões, que envolveram as partes afetadas, e a análise das alternativas, os integrantes da equipe responsável pela revisão regulamentar, seguindo critérios pré-estabelecidos, balizaram as vantagens e desvantagens de cada alternativa, bem como o seu esforço de implementação, conferindo notas de avaliação para o impacto sobre cada agente afetado.

Dentre as alternativas analisadas, a que atingiu a maior nota global (**6,39**) foi a **Alternativa A**, que propõe a cobrança integral do preço público a todos interessados na outorga, por meio de boletos individualizados, inclusive a novos interessados a explorar o mesmo satélite, nas mesmas condições. Nesse sentido, concluiu-se esta é a alternativa mais adequada, sugerindo-se sua adoção.

A segunda maior nota atingiu o valor de 5,52 para a Alternativa B, referente à cobrança de um valor que seria rateado pelas exploradoras parciais. Apesar de essa alternativa apresentar menor custo para o setor regulado, uma vez que o preço público seria compartilhado entre todos os interessados, esta metodologia traz mais custos administrativos à Agência. Cumpre destacar que a conferência de “direito parcial” ocorreu poucas vezes no histórico da Agência (Satélites INMARSAT). Ademais, como fruto do presente processo de revisão regulamentar, espera-se a redução do valor do preço público, o que reduziria de forma significativa os efeitos da cobrança integral a cada interessado, nos termos do proposta na Alternativa A.

#### Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Com a adoção de apenas uma metodologia de cobrança de preço público pelo Direito de Exploração de Satélite, eliminar-se-ia a figura do Direito de Exploração de Satélite parcial do Regulamento, efetuando-se a cobrança integral do preço público para qualquer hipótese de conferência desse tipo de outorga.

#### Como a alternativa sugerida será monitorada?

Os resultados decorrentes da medida são de difícil mensuração, pois houve poucos pedidos de Direito de Exploração de Satélite Parcial. No entanto, espera-se uma diminuição dos custos administrativos e um menor tempo despendido pelos técnicos da Agência na conferência deste tipo de outorga.